ACÓRDÃO - AC00 - 1395/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4046/2023
PROTOCOLO	: 2238313
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JORGE SOARES SANTANA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim aprovar, a prestação de contas de gestão, exercício **2022**, da **Câmara Municipal de Anaurilândia**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Jorge Soares Santana** (ex-Presidente da Câmara), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Anaurilândia, relativa ao exercício financeiro de 2022, gestão sob responsabilidade do Sr. Jorge Soares Santana (ex-Presidente da Câmara), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe Técnica da Força Tarefa de Contas (FTCA) emitiu a Análise ANA - FTCA - 8683/2023 (pç. 39, fls. 225-240), por meio da qual concluiu pelos seguintes achados: 1. Inconsistências nos saldos das disponibilidades da Câmara. O saldo de Caixa e Equivalente de Caixa “zero” não confere com saldos de extratos no valor de R$ 414,85 e com a respectiva conciliação e 2. Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações. Não foi apresentada Notas Explicativas às Demonstrações referentes ao exercício de 2022.

Na sequência o representante do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12572/2023 (pç. 41, fls. 242-246), opinando pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e recomendação.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado ao Sr. Jorge Soares Santana (ex-Presidente da Câmara Municipal – fl. 248) e ao Sr. Rafael Gusmão Hamamoto (Presidente da Câmara – fl. 249). Na ocasião, foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pç. 50, fls. 257-259, pç. 51, fls. 260-263, pç. 53, fls. 265-267 e pç. 54, fls. 268-271).

Com base nas considerações e documentos juntados nos autos, a Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) emitiu a Análise ANA - DFCGG/CCM - 1030/2024 (pç. 56, fls. 273-275), por meio da qual concluiu que a prestação de contas, está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 6712/2024 (pç. 59, fls. 278-279), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 19-A, inciso II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Anaurilândia – MS, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Soares Santana, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em remessa intempestiva de

documentos;

II – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão para que observe com rigor as normas que regem a administração pública, especialmente quanto à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído. Por essa razão, declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Inicialmente, cumpre salientar que os gestores foram devidamente intimados (fls. 248 e 249), para se manifestarem acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio, ocasião em que compareceram aos autos apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual (fls. 257-259, fls. 260-263, fls. 265-267 e 268-271).

Desse modo, com base na reanálise da equipe técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) e no parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (Municipal) n. 816/2021, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.210.921,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Anaurilândia, no exercício de 2022.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 11, fls. 48-50), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 2.533.620,60, conforme comparativo da despesa autorizada com a realizada - pç. 10, fl. 47.

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal n. 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç.14, fls. 79-82), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 83-84), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 85-86), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 87) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls. 89-90).

Com amparo das conclusões exaradas pela órgãos de apoio, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas de gestão – exercício 2022, da Câmara Municipal de Anaurilândia**, gestão sob responsabilidade do Sr. Jorge Soares Santana (ex-Presidente da Câmara), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/DSSM